



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314397

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2048897-54.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DORALICE FERREIRA DOS SANTOS, é agravado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SIDNEY BRAGA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo n.º 2048897-54.2025.8.26.0000

N.º de 1ª Instância: 1036477-47.2024.8.26.0007

Comarca: São Paulo – Foro Regional do Itaquera (1ª Vara Cível)

Agravante: DORALICE FERREIRA DOS SANTOS

Agravado(a): BANCO PAN S/A

Juiz(a): ALESSANDER MARCONDES FRANÇA RAMOS

Voto n.º 3.927

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C.C. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - GRATUIDADE - Indeferimento - Pessoa física - Possibilidade, no caso concreto - Presunção *juris tantum* elidida pelos elementos de prova constantes dos autos - Parte agravante que, devidamente intimada, e de forma injustificada, deixou de apresentar os extratos de todas as suas contas bancárias - Ocultação injustificada de informações que sugere capacidade financeira da parte - Renúncia ao direito de ser representado pela Defensoria Pública - Contratação de advogado particular - Fato que, isoladamente não pode levar ao indeferimento do benefício, mas que, no caso concreto, associado aos demais elementos dos autos, milita contra o propósito de obtenção da gratuidade - Hipossuficiência financeira não comprovada - Decisão de indeferimento mantida.

Nega-se provimento ao recurso, com observação.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Doralice Ferreira dos Santos contra a r. decisão de fls. 60 que, nos autos da ação de indenização por danos materiais e morais cumulada com declaratória de inexistência de débito ajuizada pela agravante em face de Banco Pan S/A, indeferiu o pedido de gratuidade judicial e determinou o recolhimento das custas iniciais no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Sustenta a agravante, em síntese, que o princípio da isonomia deve ser respeitado, pois a parte já conseguiu a justiça gratuita em outro processo utilizando os mesmos documentos; que nesse outro processo o magistrado não viu a necessidade de solicitar o Registrato, enquanto nos presentes autos foram impostas

exigências excessivas, como a apresentação de extratos bancários e, posteriormente, do Registrato; tal documento apenas revela que as contas foram abertas há muito tempo, sendo que atualmente a agravante recebe sua aposentadoria exclusivamente em uma única conta. Argumenta que há presunção de hipossuficiência na forma do art. 99, §3º, do CPC; o contrato de honorários estabelecido com a advogada demonstra a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais. Pede a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão.

Recurso tempestivo.

A decisão de fls. 33/34 atribuiu efeito suspensivo ao recurso.

Desnecessária a intimação da parte contrária, pois não formada a relação jurídico-processual.

É o relatório.

2. O recurso não comporta provimento.

A decisão ora agravada indeferiu os benefícios da justiça gratuita à autora pelos seguintes fundamentos:

“A decisão de fls. 49/50, determinou, sob pena de indeferimento da benesse e cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC), a juntada obrigatória do relatório emitido pelo Banco Central, assim como os extratos de todas as contas ativas.

A parte limitou-se a anexar o Relatório de Contas e Relacionamento (CCS), contudo, deixou de juntar os extratos das contas ativa, a saber: 660.746.948 – BCO BRADESCO S.A. 17/11/2000, 60.701.190 - ITAÚ UNIBANCO S.A. 30/01/2008, 00.000.000 - BCO DO BRASIL S.A. 11/05/2010, 18.236.120 - NU PAGAMENTOS – IP 24/02/2022, 30.680.829 - NU FINANCEIRA S.A. CFI 24/02/2022 e 24.313.102 - 99PAY IP S.A. 28/10/2024.

Tal omissão demonstra claro intento de subtrair o conhecimento da efetiva movimentação financeira da autora.

Ressalte-se que a presunção constante do artigo 99, § 3º do NCPC é meramente relativa e, se a autora omite-se em prestar ou documentar sua condição, há que se afastar a presunção legal.

Sendo assim, indefiro a gratuidade da justiça à autora.

Promova o recolhimento da taxa judiciária, sob pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias, sem nova intimação.”.

E com razão o D. Juízo de primeiro grau.

Nos termos do art. 98 do CPC, “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

É certo que referida norma deve ser analisada em conjunto com o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, que estabelece que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”, o que significa que a declaração de pobreza gera mera presunção relativa da necessidade do benefício, cabendo ao juiz, em cada caso concreto, avaliar o efetivo cabimento da benesse legal.

Nesse sentido, tem decidido o E. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO. PRESUNÇÃO 'JURIS TANTUM'.

1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, gera presunção 'juris tantum' de necessidade do benefício.

2. Possibilidade de indeferimento do benefício se o magistrado verificar, com base nos elementos dos autos, não ser o postulante do benefício dele necessitado.

3. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO (AgRg no REsp 1185351/RJ, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, j. em 14/08/2012).

Na hipótese dos autos, a agravante juntou inicialmente apenas a declaração de hipossuficiência (fls. 14 dos autos de origem) e o histórico de créditos provenientes do INSS (fls. 37/38 dos autos de origem).

A fim de melhor apreciar o pedido de gratuidade, o Juízo

determinou a complementação da documentação nos seguintes moldes:

“Para que seja analisada a pretensão à gratuidade da justiça, nos moldes do art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, providencie a parte autora a juntada dos documentos: a) holerite ou comprovante de salário, bem como declaração de imposto de renda; b) esclarecimento sobre os imóveis e veículos que mantém; c) indicação de sua remuneração mensal, especificando a parcela que venha de pró labore, atividade informal ou rendimentos recebidos habitualmente; d) especificação quanto aos bens e direitos mantém, e) registrato disponível no BACEN. Todos os itens devem ser esclarecidos, pormenorizadamente. As mesmas informações e documentos relativos ao cônjuge/companheiro, se houver. Prazo: 15 dias, ficando desde já indeferida a gratuidade processual em caso de omissão da parte. Nesta hipótese e no mesmo prazo deverá ocorrer o recolhimento das custas e despesas, sob pena de cancelamento da distribuição.” (fls. 41 dos autos de origem).

A autora apresentou declaração de isenção de imposto de renda e declaração de inexistência de imóveis e veículos em seu nome (fls. 46/47 dos autos de origem).

O despacho de fls. 49/50 reiterou a necessidade da apresentação do relatório do Registrato e os respectivos extratos bancários, diante do qual a autora juntou os documentos de fls. 55/59.

Assim sobreveio a r. decisão agravada de fls. 60, que destacou a ausência da juntada dos extratos bancários das contas ativas de titularidade da requerente.

E a agravante tampouco se interessou em providenciar a juntada complementar dos referidos extratos, o que deveria ter se dado junto com a interposição do recurso.

Nesse contexto, a inércia na juntada da totalidade dos documentos determinados (extratos bancários de todas as contas bancárias de sua titularidade), de forma injustificada, afasta a presunção relativa advinda da declaração de pobreza firmada exclusivamente por pessoa natural e indica a existência de indícios de ocultação de rendimentos.

Por isso, na hipótese concreta em análise, ganha relevância a

contratação de advogado particular.

A agravante contratou advogado particular, o que, se isoladamente não pode impedir a gratuidade, no contexto dos autos e em conjunto com os demais elementos, somente reforça a conclusão pela desnecessidade do benefício. Vale destacar que a cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios apresentada a fls. 30/31 deste agravo apenas demonstra que a autora possui condições de arcar com a contratação de advogado particular, pois, ainda que haja estipulação de pagamento *ad exitum*, a autora se comprometeu ao pagamento de um valor de entrada e a arcar com as despesas operacionais de sua patrona.

Assim, há fundadas razões para o indeferimento da benesse.

Não bastasse isso, deferir o benefício, que em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população o ônus que deveria ser suportado pelo agravante, o que não se mostra admissível.

É esse o entendimento desta C. Câmara e deste E. Tribunal de Justiça:

Agravo de instrumento. Ação monitória. Gratuidade da justiça. Indeferimento. Irresignação improcedente. Peticionário profissional autônomo e que constituiu advogado para o patrocínio da causa, de pouca expressão econômica. Elementos dos autos, ademais, evidenciando que o autor apresenta condição econômico-financeira incompatível com a dos verdadeiros destinatários do favor legal. Consideração de que o benefício da gratuidade se destina aos milhões de brasileiros efetivamente necessitados, isto é, sem profissão, sem rendas e sem patrimônio. Situação que não parece ser a do peticionário, ainda a se imaginar que os gastos com o processo lhe trarão algum sacrifício, e riscos, como é comum ocorrer com todo aquele que ingressa em juízo. Negaram provimento ao agravo. (TJSP; Agravo de Instrumento 2036580-58.2024.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jacareí - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2024; Data de Registro: 27/03/2024) (grifo nosso)

AGRAVO INTERNO. Assistência judiciária gratuita. Pedido formulado pela agravante, que declara não poder arcar com as despesas do processo. Hipótese em que a postulante não

demonstrou sua incapacidade de suportar o pagamento das custas e despesas processuais. Existência de fundadas razões para o indeferimento do pedido (artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil). Não caracterização de situação que poderia autorizar a concessão do benefício. Agravo interno desprovido. Dispositivo: negaram provimento ao recurso. (TJSP; Agravo Interno Cível 2330400-84.2023.8.26.0000; Relator (a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/03/2024; Data de Registro: 22/03/2024) (grifo nosso)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Justiça Gratuita – Pessoa Física – Ação de indenização por danos morais cumulada com tutela antecipada e inexigibilidade de débito – Inércia da agravante em apresentar documentos solicitados pelo juízo singular e capazes de comprovar a precariedade financeira – Ausência de documentos indispensáveis à análise da concessão da gratuidade judiciária – Declarações unilaterais de hipossuficiência financeira não possuem presunção de veracidade absoluta – Contratação de advogado particular, associado às peculiaridades do caso em tela, que milita contra o propósito de obtenção da benesse – Recurso desprovido, com determinação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2026390-70.2023.8.26.0000; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 23ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/03/2023; Data de Registro: 28/03/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de inexigibilidade de débito – Assistência Judiciária Gratuita – Negativa pelo Magistrado – Insurgência – A gratuidade de justiça deve ser concedida àqueles que são comprovadamente necessitados, conforme inteligência do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, sendo relativa a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência da parte – Considerando que a parte requerente não trouxe aos autos documentos capazes de comprovar, de forma inequívoca, a sua alegada condição de hipossuficiência financeira, impõe-se o indeferimento da assistência judiciária gratuita, a qual somente pode ser deferida em casos excepcionais, em que o requerente é comprovadamente pobre no sentido legal - Decisão mantida - Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2300945-74.2023.8.26.0000; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Novo Horizonte - 1ª Vara; Data do Julgamento: 22/11/2023; Data de Registro: 22/11/2023)

Por fim, o fato de a agravante ter sido agraciada com a benesse em outro processo em nada altera as conclusões aqui obtidas, pois a análise da gratuidade de justiça deve ser feita de acordo com os elementos concretos presentes



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nos autos.

Daí porque se conclui que não estão presentes os requisitos legais para a concessão do benefício da gratuidade de justiça, sendo de rigor a manutenção da r. decisão agravada por seus próprios e bem lançados fundamentos.

Porque mantido o indeferimento da gratuidade, e nos termos do art. 99, § 7º, do CPC, providencie a parte agravante o recolhimento do preparo deste recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa, cabendo ao D. Magistrado de primeiro grau acompanhar o cumprimento desta determinação, adotando as providências cabíveis.

3. Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, com observação.

SIDNEY BRAGA
Relator